



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer nº 48/FEAM/URA ASF - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0008963/2021-90

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº 96769554 (SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA: 2130/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia, Instalação e Operação - LP+LI+LO	VALIDADE DA LICENÇA: Vinculada à licença principal (30/04/2027)	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença Prévia, Instalação e Operação - LP+LI+LO	2130/2020	Deferido
Autorização para Intervenção Ambiental - AIA	1370.01.0000608/2020-56	Deferido
EMPREENDEDOR: JMN Mineração S/A		CNPJ: 08.579.947/0001- 00
EMPREENDIMENTO: JMN Mineração S/A		CNPJ: 08.579.947/0002- 91
MUNICÍPIO: Desterro de Entre Rio e Piracema / MG		ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 20°36'29" LONG/X 44° 20' 07''O (WGS84)		

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL

ZONA DE AMORTECIMENTO

USO SUSTENTÁVEL

NÃO

**BACIA FEDERAL: Rio
São Francisco**

BACIA ESTADUAL: Rio Pará

UPGRH: SF2

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - minério de ferro	6
A-05-02-0	Unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a úmido	
A-05-06-2	Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção	
A-05-04-7	Pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro	
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
CERN - Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda.		CNPJ 26.026.799/0001-89
Nívio Tadeu Lasmar Pereira, geólogo, coordenador dos estudos		CREA-MG 94.220/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 350518/2024		DATA: 23/05/2024
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Elma Ayrão Mariano - Gestora Ambiental - Engenheira Florestal		1.326.324-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Formação em Direito		1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Coordenadora de Análise Técnica		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos - Coordenador de Controle Processual		1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 06/09/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elma Ayrão Mariano, Servidor(a) Público(a)**, em 06/09/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Coordenador Regional**, em 09/09/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96760380** e o código CRC **1E53222C**.



1. Introdução

O empreendimento JMN MINERAÇÃO S.A. - MINA MORRO DOS COELHOS desenvolve as atividades “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido”, “Lavra a céu aberto - Minério de ferro”, “Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro”, “Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção” e “Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito”, nos municípios de Desterro de Entre Rios e Piracema, de acordo com a Licença Ambiental Concomitante - LAC1, sob Certificado nº 2130, com validade até 30/04/2027, que foi emitido com base no Parecer Único nº 326/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2021.

O presente adendo ao referido Parecer Único (SEI 37187879), refere-se à alteração em uma das medidas compensatórias devidas pelo empreendimento considerando ter sido necessária a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado dentro do Bioma Mata Atlântica e sua elaboração foi motivada pelo pedido do próprio empreendimento mediante protocolo SEI nº 67397774, para que fosse avaliada a possibilidade de realocação da área prevista para compensação.

2. Histórico

O empreendimento JMN MINERAÇÃO S.A. - MINA MORRO DOS COELHOS obteve, em 27/10/2021, a Licença Ambiental Concomitante - LAC1 contemplando as fases de licença prévia, licença de instalação e de operação para ampliação de suas atividades através do processo SLA nº 02130/2020, cujo parecer único (documento SEI 37187879) foi julgado na 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Vinculado ao referido processo de licenciamento, foi analisada e também aprovada, a autorização para intervenção ambiental caracterizada por supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio e avançado de regeneração, para a qual foi exigida a apresentação da proposta de medida compensatória nos termos dos artigos 17 e 32 da Lei Federal nº 11.248/2006, art. 26, I, do Decreto Federal nº 6.660/2008, bem como art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

As propostas foram aprovadas e a sua execução constou como condicionante no anexo I do parecer único, que incluiu a assinatura de Termo de Compromisso para Compensação Florestal (TCCF), relacionado no documento SEI 37903016, finalmente assinado em 26/04/2022.

Em relação à compensação na modalidade de recuperação através de PTRF a ser realizada na Fazenda Rio São João, município de Itatiaiuçu, o empreendimento apresentou a solicitação através do protocolo SEI nº 67397774, para que fosse avaliada a possibilidade de realocação da área prevista para recuperação, mantendo o mesmo quantitativo previsto no termo de compensação e dentro da mesma propriedade, Fazenda Rio São João, para evitar conflito com as atividades já desenvolvidas na propriedade. A análise deste pedido é o objetivo deste parecer.



3. Análise técnica do pedido

Considerando que a instalação e operação das atividades objeto da licença foi vinculada a supressão de 69,8243 ha cobertos com vegetação nativa em estágio médio/avançado de regeneração dentro do Bioma Mata Atlântica, conforme o Parecer Único 326, foi devida a apresentação de proposta de medida compensatória, também já aprovada.

Esta compensação consistiu na regularização fundiária de 87,1317 ha dentro da Fazenda Vargem do Lima - Parque Nacional da Serra do Gandarela; na regularização fundiária de 12,00,00 ha na Fazenda Ponta da Serra na Estação Ecológica Mata do Cedro; e recuperação de vegetação nativa na Fazenda Rio São João, município de Itatiaiuçu.

No item 5.3 do referido parecer consta a descrição da medida compensatória, para a área a ser recuperada, conforme abaixo transcrito:

“Fazenda Rio São João – Modalidade: Recuperação Através de justificativa das dificuldades de se encontrar áreas passíveis de compensação florestal, que atendam a todos os atributos exigidos pelas normas vigentes, tal como encontrar-se livre de quaisquer ônus, e considerando ainda, o ganho ambiental trazido pela recuperação de áreas destituídas de vegetação nativa reduzindo a fragmentação de habitats e o aumento da conectividade fragmentos florestais, a JMN propôs a recuperação de 40,80ha na área de pastagem da Fazenda Rio São João. A área selecionada para recuperação está localizada no município de Itatiaiuçu, na Bacia do Rio São Francisco. A área possui, de forma geral, áreas degradadas, com remanescentes florestais reduzidos, com alguns indivíduos arbóreos isolados, com domínio de espécies exóticas. A localização da área proposta se encontra na mesma bacia do Rio São Francisco, mesma bacia da área intervinda pelo empreendimento. O PTRF foi aprovado com plantio de 50328 mudas de espécies nativas, em espaçamento 3 x 3 metros, com tratamentos silviculturais e manutenção, descrito no item de Programas e Projetos deste Parecer. Foi apresentada matrícula nº 47.688 referente a propriedade, de 96,146ha, em nome de terceiros, foi apresentado Contrato de Comodato da área por período de 10 anos e recibo CAR MG-3133709-823A.B790.7C64.44B5.8C29.852E.3706.4EFC, onde não há sobreposição de áreas de APP e de Reserva Legal. As coordenadas de referência da área são 550615m e 7762550m.”

Desta forma, discorre-se abaixo sobre a análise do pedido de alteração parcial da localização física, ou seja, dos limites de parte da área onde deve ser executado o projeto de recomposição de vegetação nativa para atendimento da medida compensatória, cuja obrigação de apresentação de comprovações da execução está



descrita como condicionante nº 14 do Anexo I do parecer único (doc. SEI nº 37187879), no caso, localizada na Fazenda Rio São João, município de Itatiaiuçu.

3.1 Justificativa do empreendimento

A JMN MINERAÇÃO S.A. - MINA MORRO DOS COELHOS solicita alterar a localização onde deve ser executado o PTRF, cuja área total de 40,8 ha está inserida na Fazenda Rio São João, município de Itatiaiuçu, sob a justificativa de ter identificado que em parte da área destinada à recuperação ambiental está sendo, atualmente, utilizada pelo Centro de Recuperação de Dependentes Químicos Comunidade Terapêutica Refúgio como pastagem, plantios de subsistência e algumas infraestruturas. Por um lapso, esse fato não foi identificado previamente à celebração do TCCF, especialmente, porque essa informação não havia sido apresentada à época pela requerente.

Dessa forma, o empreendimento justifica que a alteração do local para a compensação visa evitar o impacto direto às atividades desenvolvidas pela Comunidade Terapêutica Refúgio, já que para execução do PTRF será necessária a remoção das estruturas ali existentes. Além disso, o empreendedor alega que a alteração da área de recuperação, com a devida manutenção do quantitativo previsto no termo de compensação e dentro da mesma propriedade, Fazenda Rio São João, será proporcionado, inclusive, ganho ambiental para o projeto, por evitar conflito com as atividades já desenvolvidas na propriedade.

Portanto, considerando que a solicitação se refere à área objeto da proposta de compensação ambiental vinculada ao licenciamento ambiental, se trata de um pedido pós concessão de licença ambiental, cujo objeto ensejará na alteração do parecer original, mediante o presente adendo.

3.2 Caracterização da área de compensação aprovada

A medida compensatória em questão consta no item 5.3 do Parecer Único (doc. SEI 37784416). O local objeto do PTRF aprovado está descrito no parecer como sendo de forma geral, área degradada, com remanescentes florestais reduzidos, com alguns indivíduos arbóreos isolados, com domínio de espécies exóticas.

A propriedade está localizada na mesma bacia que o empreendimento, sob matrícula nº 47.688 e com 96,146ha. O imóvel pertence a terceiros, de modo que foi apresentado o Contrato de Comodato da área por período de 10(dez) anos, além do recibo CAR MG-3133709-823A.B790.7C64.44B5.8C29.852E.3706.4EFC, onde não há sobreposição de áreas de APP e de Reserva Legal. As coordenadas de referência da área são 550615m e 7762550m.



Ainda segundo o parecer, o PTRF foi aprovado para plantio de 50.328 mudas de espécies nativas, em espaçamento 3 x 3 metros, com tratos silviculturais e manutenção, descrito no item de Programas e Projetos deste Parecer.

Para complementar a caracterização constante no parecer, foi feita consulta ao documento técnico no qual este foi embasado, intitulado “PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MATA ATLÂNTICA - LEI 11.428/2006”, constante nos documentos SEI 27916870, 27916872 e 27916873, tendo sido verificado o seguinte:

- A área de execução do PTRF está dividida em cinco glebas, cujo memorial descritivo e mapa de localização constam no documento 27916872.

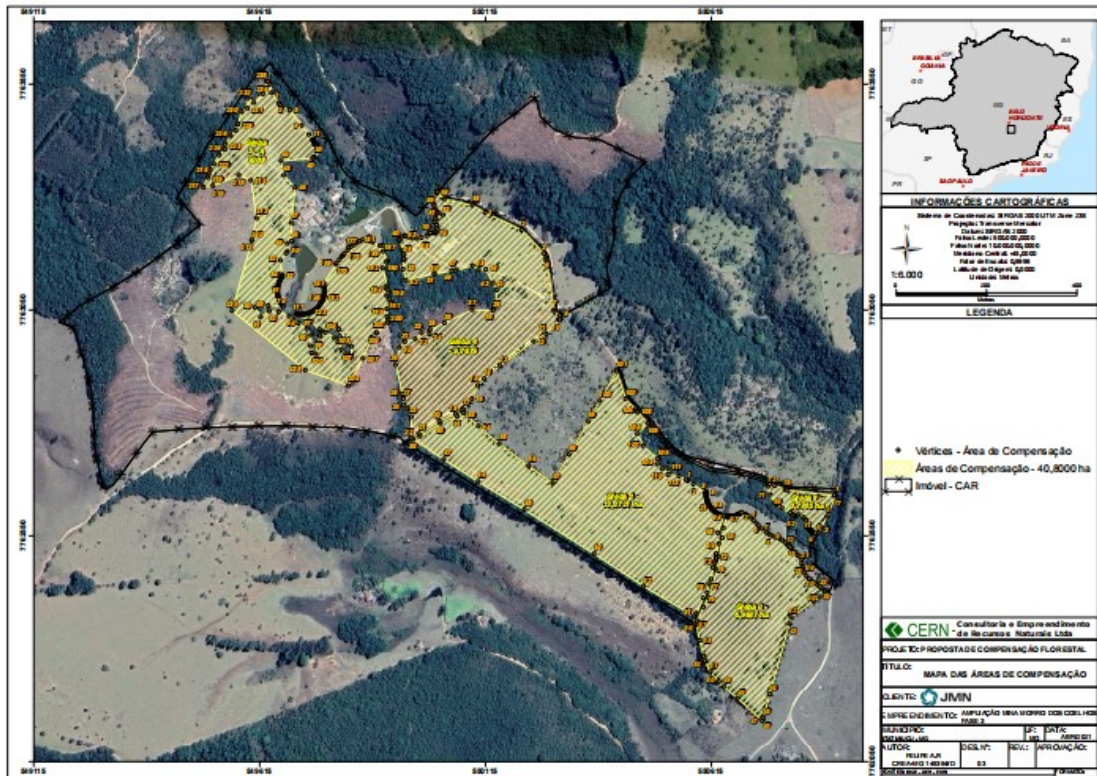


Figura 1 - Mapa com limite da área aprovada para compensação através da execução de PTRF.

- O arquivo digital contendo o polígono destas cinco glebas foi inserido no *Google Earth*, para a devida verificação da área, de modo que a imagem mais recente disponível data de 21/06/2020, conforme ilustrada abaixo:

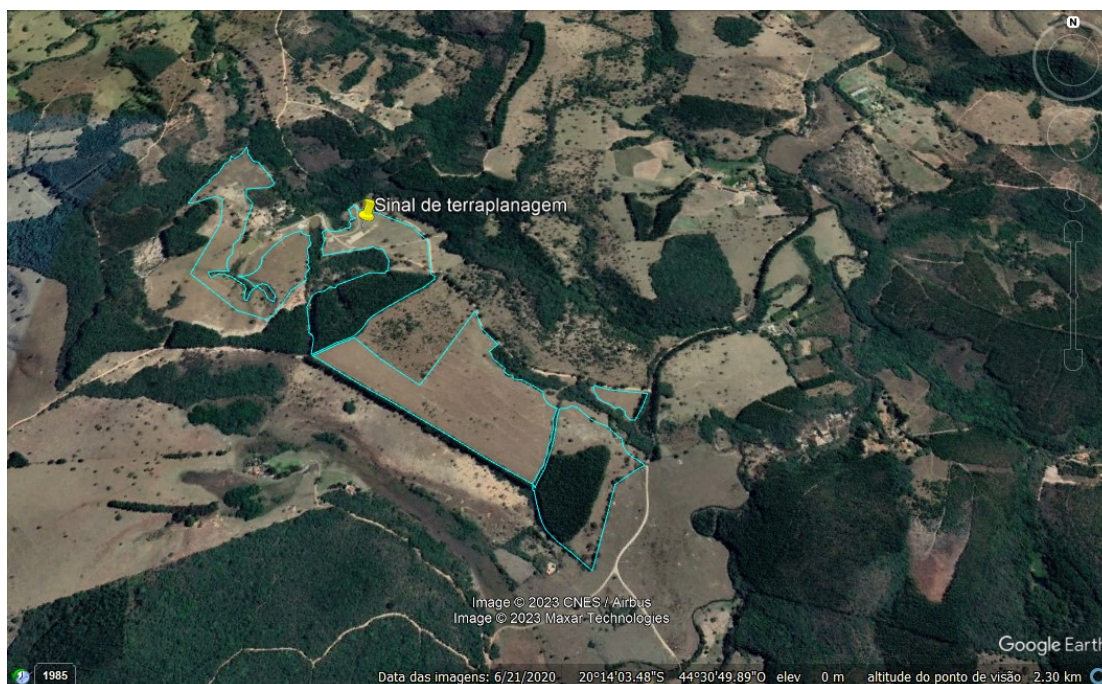


Figura 2 - Imagem da área aprovada com data de 21/06/2020. Fonte: *Google Earth*; polígonos do processo.

- O que se observa através da imagem acima é que a área era ocupada por pastagens com árvores isoladas, áreas com solo exposto, talhões de plantios florestais exóticos (provavelmente eucaliptos), estradas e uma área com solo exposto em polígono retangular aparentemente futura construção.
- Esta é a imagem mais recente disponível no *Google Earth* e com data anterior à aprovação do parecer único pelo COPAM. Assim, foi feita a consulta à Plataforma Brasil Mais, que tem disponíveis imagens atualizadas, não tendo sido verificada na última imagem disponível, julho/2024, nenhuma alteração significativa de uso do solo após a aprovação do parecer, salvo as ações de recomposição da vegetação nativa em glebas aprovadas que não são objeto do presente pedido.



Figura 3 - Situação da área aprovada em imagem de julho de 2024. Fonte: Plataforma Brasil Mais.

3.3 Caracterização da nova área proposta para realização da compensação

De acordo com os arquivos de delimitação apresentados pelo empreendimento, a modificação da área objeto do PTRF não sofrerá total alteração, tratando-se de retirada de uma gleba próxima à Comunidade Terapêutica e realocação em outro ponto do terreno.





Figura 4 - Demarcação da área proposta atualmente em relação à área aprovada. Polígono Azul (área que se solicita desoneração da obrigação de executar o PTRF); Polígono laranja: Área atualmente proposta para execução do PTRF.

Na imagem acima se verifica o polígono na cor laranja que representa a área proposta atualmente para execução da medida compensatória. Em azul, se vê parte do perímetro da área que foi aprovada pelo Copam.

Foi solicitado através do Ofício FEAM/URA ASF - CAT nº. 640/2023, os relatórios de atualização da situação das áreas objeto da compensação, por meio do instrumento de vistoria remota, também informar detalhes da execução do PTRF nas áreas aprovadas para as quais não se pretende alterar a localização.

Em resposta, foram apresentados relatórios contendo memorial fotográfico georreferenciado e detalhamento descritivo, de onde se detrai o seguinte:

- O empreendimento tomou conhecimento dos usos feitos pela comunidade terapêutica quando iniciou os trabalhos de recomposição da vegetação nativa na área de compensação;
- No relatório fotográfico constam as áreas utilizadas pela Comunidade terapêutica com usos como benfeitorias, áreas voltadas a atividades pecuárias como pastagens e currais, áreas de cultivos agrícolas diversos como plantio de mandioca, pomares, hortas, áreas de convívio e lazer como campo de futebol, lagoas e infraestruturas diversas.
- Em relação à execução do PTRF foram apresentadas plantas demonstrando os locais onde já havia sido iniciado, tendo sido informado que ocorreu numa área inicial de 15 hectares. Foram apresentadas fotografias georreferenciadas contendo as ações com datas desde dezembro de 2021, com o cercamento e as demais ações ao longo dos anos de 2022 e 2023.
- As ações do PTRF incluíram cercamento, combate a formigas, preparo do solo (subsolagem e sulcamento), abertura de covas, calagem, plantio, tutoramento de mudas, adubação de cobertura, aplicação de herbicida seletivo, roçada e limpeza, capina, coroamento e replantio.
- No relatório também consta os links para filmagens em 1ª pessoa demonstrando os limites das atuais áreas destinadas a compensação, num total de 6 filmagens onde já foi realizado o PTRF e 3 filmagens nas áreas utilizadas pela comunidade terapêutica, e filmagens em 1ª pessoa demonstrando os limites das glebas para as quais se pretende alterar a proposta de compensação, num total de sete filmagens para a área atualmente proposta para compensação (inclui área já recuperada e área para a qual se solicita alterar a localização).

A partir dos documentos acima foi lavrado o auto de fiscalização n. 350518/2024.

- Também foi apresentado no documento SEI 94592843 a planta topográfica contendo toda a caracterização de uso do solo e demarcação da nova área de compensação devidamente quantificadas e identificadas acompanhada de ART, juntamente com o memorial descritivo no documento SEI 94592841.



A descrição do cumprimento da condicionante 14, que se refere à execução do PTRF será descrita no relatório técnico de fiscalização elaborado para avaliação do cumprimento de todas as condicionantes vinculadas à licença.

3.4 Conclusão da análise técnica

Considerando o uso do solo na área atualmente proposta, a qual mantém parte da área já aprovada, vê-se que a permuta consiste apenas de alteração dos limites, e que o uso do solo nas áreas trocadas é o mesmo, caracterizado por pastagem e um pouco de solo exposto.

Considerando que não haverá diferença no esforço a ser aplicado para execução do PTRF, ou seja, não há necessidade de adoção de metodologia diferente na nova área em relação à metodologia proposta para a área já aprovada, e considerando a função social a que se destinam as terras utilizadas pela comunidade terapêutica, conforme informado e comprovado pelo empreendedor, considera-se que a alteração pode ser realizada, atentando-se ao cronograma já aprovado e seguindo os limites do memorial descritivo, que dá origem ao mapa abaixo, bem como demonstrado no mapa constante no documento SEI 80651940:

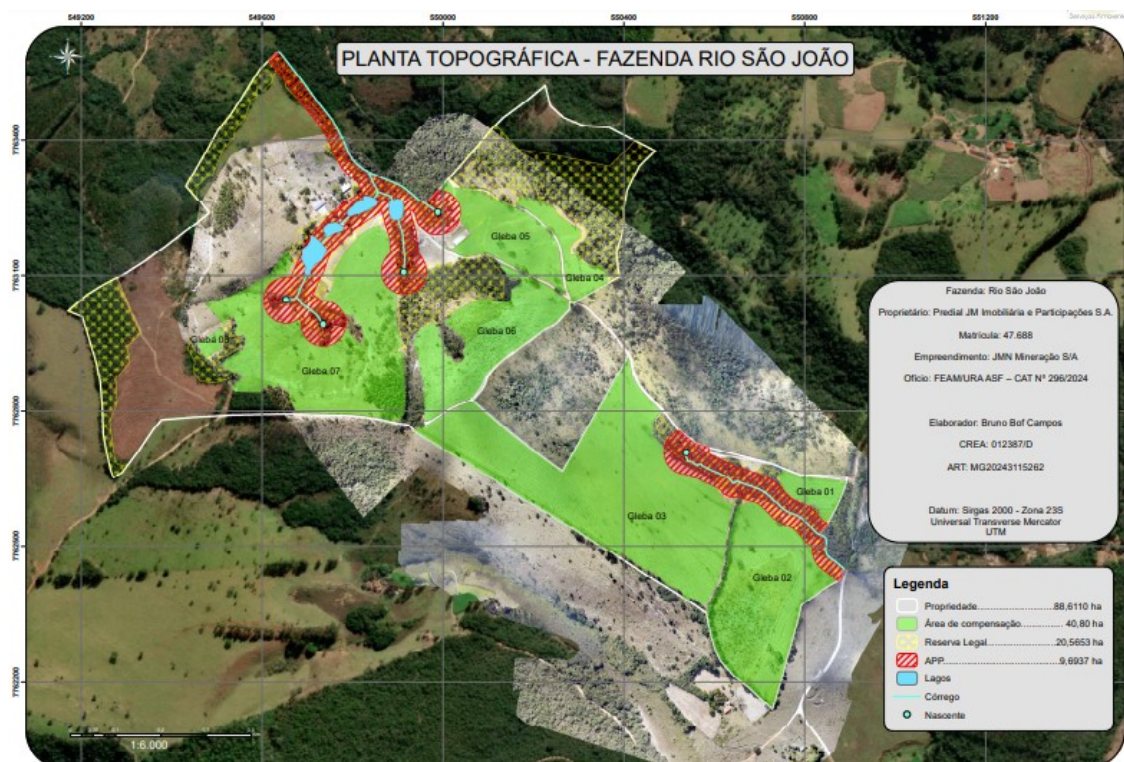


Figura 5 - Limites da área proposta atualmente: verde claro. Fonte: Doc SEI 94592843

Considerando todo o aqui exposto, sugere-se a alteração da condicionante 14 do Anexo I do parecer único constante no documento SEI 37187879, que está atualmente descrita da seguinte forma:

Item	Descrição	Prazo
14	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a	Semestralmente



implantação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora -PTRF de compensação florestal pela supressão do bioma Mata Atlântica e pela supressão dos indivíduos com grau de ameaça de extinção, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência.	
--	--

Devendo constar a seguinte descrição para a condicionante a ser alterada:

Item	Descrição	Prazo
14	Apresentar relatório técnico fotográfico comprovando a implantação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora -PTRF de compensação florestal pela supressão do bioma Mata Atlântica e pela supressão dos indivíduos com grau de ameaça de extinção, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência. A área onde deverá ser executado o PTRF consta identificada na planta topográfica como "Proposta de compensação 40,80 ha" constante no documento SEI 80651940.	Semestralmente

Outrossim, se propõe a inserção das condicionante n. 19 e 20 descrita conforme abaixo:

Item	Descrição	Prazo
19	Assinar o novo Termo de Compromisso de Compensação Florestas (TCCF) para a área de recuperação da compensação florestal na matrícula 47.688 (Rio São João), em substituição ao termo anterior, com as obrigações de recuperação da área, nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA, e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	45 dias
20	Proceder à averbação no registro do imóvel de matrícula 47.688, Fazenda Rio São João, que a área denominada como "Proposta de compensação 40,80 ha" constante no documento SEI 80651940 e consubstanciado no Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) a serem anexados à averbação, se constitui em Servidão Florestal, não podendo ser destinada a outro uso que não a instituição de vegetação nativa, com base na Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	90 dias



4. Condicionantes

O relatório técnico de fiscalização que consta no SEI 1370.01.0008963/2021-90 (96327960), que foi elaborado para acompanhar o cumprimento das condicionantes do PA 2130/2020, concluiu que a JMN Mineração S.A. - Mina Morro dos Coelho o empreendimento está cumprindo as condicionantes com exceção da condicionante 14 que não seguiu fielmente o que foi proposto, pois a gleba 04 não era objeto de relocação e deveria ter sido executado o PTRF desde o início. O empreendimento está sendo autuado no Decreto Estadual 47.383/2018 art. 112, cód. 105, por descumprir condicionante (AI n. 376603/2024).

5. Controle Processual

Observa-se que se trata de análise de controle processual, com relação ao presente pedido formulado pelos documentos SEI nº 67397767, 67397769, 67397769, 67397771, 91575935 e 94592845, considerando as atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e na linha da Lei Estadual nº 24.313/2023, publicada em 28/04/2023, consoante disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24313/2023/>>.

Nesse sentido, cumpre pontuar que a atribuição de análise de processo de licenciamento ambiental na área de Desterro Entre Rios e Piracema é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023 c/c Decreto Estadual nº 48.706/2023, e nos termos do art. 8º e 9º da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;



III – examinar e aprovar as solicitações de ressarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023)

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no



Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - **A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:** (Redação dada pela Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023)

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - **Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:**

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - **Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis; (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)**

Por sua vez, por se tratar de empreendimento minerário classe 6, com potencial poluidor grande e porte grande, a instância decisória para apreciar o parecer e análise de adendo ao licenciamento ambiental pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Minerárias (CMI), conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, "c", da Lei Estadual n.º 21.972/2016, e art. 3º, III, "b", e art. 14º, V, "c" e §1º, I



ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM):

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental não concluído no prazo de que trata o art. 21, nos termos de regulamento;

V – homologar acordos que visem à conversão de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental, nos termos da legislação vigente;

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades por prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente;

VII – decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento e intervenção ambiental, nas hipóteses estabelecidas em decreto;

VIII – estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos previstos no § 3º do art. 214 da Constituição Estadual e de fundos de apoio à política ambiental e de desenvolvimento sustentável;

IX – aprovar seu regimento interno;

X – exercer atividades correlatas.

XI - decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Parágrafo único – Em caso de urgência ou excepcional interesse público, o governador poderá avocar as competências de que trata este artigo, sem prejuízo do seu regular exercício pelo Copam. (Lei Estadual nº 21.972/2016)



Art. 14 – **A CMI**, a CID, a CAP e a CIF **têm as seguintes competências:**

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;
- c) **de grande porte e grande potencial poluidor;**

(...)

VI – decidir sobre processo de intervenção ambiental vinculado a licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de sua competência, bem como aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente a esses processos.

§ 1º – As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

I – Câmara de Atividades Minerárias – CMI: atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

O pedido de modificação da compensação florestal foi peticionado por meio do documento SEI nº 67397774 e busca alterar parte da área aprovada para compensação florestal por supressão de Mata Atlântica, considerando os artigos 17 e 32 da Lei Federal nº 11.248/2006, art. 26, I, do Decreto Federal nº 6.660/2008, bem como pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA, conforme o Parecer Único (37784416) junto ao processo SLA Ecossistemas nº 02130/2020 por meio da licença ambiental (37784502) concedida em 26/10/2021, em sede da 80ª Reunião Ordinária (37786446) da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme Decreto Estadual nº 46.953/2016, a Lei Estadual nº 21.972/2016, os termos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, e o art. 36, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

O encaminhamento em questão é corroborado pelo Direito Ambiental, como segue:

Modificar, do latim modificatio, de modificare, (ordenar, dispor), significa “a alteração ou substituição de uma coisa, em parte ou no todo, cujo modo de ser era um, para novo modo de ser, tomando assim nova forma, nova ordem ou disposição.

(...)

De fato, às vezes ocorrem situações imprevisíveis no momento da emissão da licença, as quais podem impactar sensivelmente a



atividade econômica desenvolvida ao longo do período de sua validade. Nestes casos, enseja-se a excepcional possibilidade de se modificar o ato autorizativo, a fim de se tornar possível o prosseguimento da atividade econômica licenciada, desde que isso não implique em prejuízos não mitigáveis ao meio ambiente. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 836/837)

Ademais, vale observar que foi considerada na análise deste pedido de adendo o disposto da Lei de Liberdade Econômica, consoante se verifica abaixo:

Art. 1º **Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - **São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:**

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - **desenvolver atividade econômica** em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, **observadas:**



a) **as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora** e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - **receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica**, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

(...)

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

(...)

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;



XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei. (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica)

Desta forma, destaca-se que para o deferimento do pedido de adendo da licença ambiental, foi realizada vistoria no empreendimento conforme o Auto de Fiscalização nº 350518/2024 (doc. SEI nº 89323730), em atendimento ao art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica e das condições para a prática de atos regulatórios, assim como considerando o trazido pelo art. 2º, II, e art. 4º, II, "I", da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Art. 9º – **O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:**

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – **nível de risco III: para os casos de risco alto.**

(...)

§ 3º – **As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.** (Decreto Estadual nº 48.036/2020)

Art. 2º – **Para aplicação desta resolução conjunta, entende-se por:**

(...)

II – **vistoria: exercício do poder de polícia, ainda que de forma remota e com a utilização de geotecnologias, visando proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos;**

(...)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas:

(...)

II – Nível de risco III:

a) aprovação para fechamento de mina – Plano Ambiental de Fechamento de Mina (PAFEM);

b) aprovação para fechamento de mina – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

c) autorização de manejo de biodiversidade aquática em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;



d) autorização de manejo de fauna terrestre em área de influência de empreendimento não passível de licenciamento ou passível de licenciamento simplificado;

(...)

l) licença ambiental por meio de adendo; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Outrossim, consoante o documento SEI nº 91575820 foi exigido o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente para o procedimento de adendo a parecer único para alteração de condicionante quanto ao presente processo de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas), que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975:

Solicitações pós-concessão de licenças	
7.21 (prorrogação de licenças, <u>adendos</u> ao parecer, revisão de condicionantes)	1.019

Além disso, em consulta ao endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), disponível em <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php>, observou-se que empreendimento não possui o certificado de regularidade válido do empreendimento no Cadastro Técnico Federal vigente, com base na previsão normativa do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e conforme o disposto na Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, fato que ensejou na necessidade de devida autuação pelo auto de infração nº 376603/2024 consoante art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988 e conforme o código 103, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que segue:

Código	103
Descrição da infração	Deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato
Observações	O valor da multa será aplicado nos termos do art. 5º da Lei nº 14.940, de 2003: I - 40 (quarenta) Ufemg, se pessoa física; II - 120 (cento e vinte) Ufemg, se microempresa;



III - 720 (setecentas e vinte) Ufemg, se empresa de pequeno porte;
IV - 1.441 (mil quatrocentas e quarenta e uma) Ufemg, se empresa de médio porte;
V - 7.205 (sete mil duzentas e cinco) Ufemg, se empresa de grande porte.

Desta forma, foi solicitado e o empreendimento apresentou por meio do documento SEI nº 91575824, o seu certificado de regularidade válido do empreendimento no Cadastro Técnico Federal vigente de Atividades Potencialmente Poluidoras, com base na Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com base na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foi entregue o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do profissional responsável pelos estudos, qual seja, o engenheiro florestal Bruno Bof Campos, consoante documento SEI nº 91575922 e conforme Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 12/2021 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)



Por sua vez, foram prestados esclarecimentos em elucidação da solicitação de alteração de parte da área da compensação florestal, apresentando o estatuto social da Associação (Comunidade Terapêutica) conforme documento SEI nº 91575831, considerando o art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), além do vínculo jurídico de comodato (doc. SEI nº 91575845) da proprietária Predial JM Imobiliária e Participações S.A. com a Comunidade Terapêutica, bem como documento assinado pela comunidade terapêutica (documento SEI nº 91575854) em consonância com a área informada no relatório técnico do documento SEI nº 80651936, nos termos do art. 1.196 e 1.197 do Código Civil.

Além disso, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal (TCCF) foi assinado em 26/04/2022, conforme documentos SEI nº 37903016 e 37904128 com a obrigatoriedade de averbação do TCCF na matrícula do imóvel e cumprimento do cronograma (27916870) do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), bem como a descrição das ações realizadas conforme documento SEI nº 91575935, de modo que, com a aprovação desta alteração pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI), deverá ser averbada a servidão perpétua da proteção da compensação florestal, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF, também para cumprimento do disciplinado no art. 28, §1º, e art. 29, caput e §2º, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.



Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 - A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Ante o exposto, concluída a instrução do pedido de adendo, bem como realizada a vistoria remota documento SEI nº 89323730, conforme o art. 2º, II, e art. 9º, III, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020, e o art. 4º, II, Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, e transcorrido o Devido Processo, consoante art. 5º, LIV, da Constituição Federal, diante da viabilidade ambiental do pedido manifesta-se favoravelmente ao deferimento, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e da Lei Estadual nº 14.184/2002.

6. Conclusão:

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o **deferimento** do pedido de adendo para a alteração de área destinada para compensação dentro da mesma propriedade, Fazenda Rio São João, com manutenção não apenas do quantitativo, mas também das disposições do Termo de Compromisso para Compensação Florestal, relacionado no documento SEI 37903016, já assinado em 26/04/2022. Dessa forma, obriga-se à apresentação das devidas comprovações de cumprimento das condicionantes, vinculados ao Parecer Único SEI 37784416, Processo Administrativo SLA 2130/2020 da empresa JMN MINERAÇÃO S.A. - MINA MORRO DOS COELHOS, bem como considerar para fins de cumprimento da medida compensatória referente à execução de PTRF na Fazenda São João a descrição da condicionante 14, do anexo I do parecer único (documento SEI 37187879) e também inserção da condicionante 19, conforme segue no anexo deste adendo.



Obs.: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)



Condicionantes para alteração e inclusão nos termos deste parecer.

Item	Descrição	Prazo
14	Apresentar relatório técnico fotográfico que comprove a implantação do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF de compensação florestal pela supressão do bioma Mata Atlântica e pela supressão dos indivíduos com grau de ameaça de extinção, incluindo as variáveis dendrométricas = CAP, altura, e % de sobrevivência. A área onde deverá ser executado o PTRF está identificada na planta topográfica como "Proposta de compensação 40,80 ha" constante no documento SEI 80651940.	Semestralmente

Item	Descrição	Prazo
19	Assinar o novo Termo de Compromisso de Compensação Florestas (TCCF) para a área de recuperação da compensação florestal na matrícula 47.688 (Rio São João) com as obrigações de recuperação da área, nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	45 dias
20	Proceder à averbação no registro do imóvel de matrícula 47.688, Fazenda Rio São João, para constar que a área denominada como "Proposta de compensação 40,80 ha" constante no documento SEI 80651940 e objeto do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF (que deverão ser anexados à averbação), se constitui em Servidão Florestal, não podendo ser destinada a outro uso que não a instituição de vegetação nativa, de modo que eventuais intervenções futuras somente poderão ocorrer com a prévia autorização do Órgão ambiental competente, com base na Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	90 dias